



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.900068/2010-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-001.355 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 15 de julho de 2020  
**Recorrente** SOCOIMEX INDUSTRIAL LTDA (ANTIGA PENTEC INDUSTRIAL LTDA)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**  
Data do fato gerador: 15/07/2004

**RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA.**

Demonstrado nos autos que o contribuinte utilizou a integralidade do crédito inicialmente disponível para a quitação de outros débitos, por meio de diversas declarações de compensação, deve ser indeferido o pedido de restituição e não homologada a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa e Larissa Nunes Girard (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos do processo, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP nº 18269.79418.210205.1.3.04-2710, na qual é declarado crédito no valor original de R\$ 688,98, indicado como decorrente de pagamento indevido ou a maior do IPI (código de receita 1097) da 1ª quinzena de julho de 2004. A origem do apontado crédito é o DARF no valor de R\$ 29.688,61.

2. Por meio do Despacho Decisório (rastreamento nº 861816576), a compensação não foi homologada, tendo como justificativa que o DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado estava integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos declarados.

3. Devidamente cientificado no dia 23/04/2010, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 25/05/2010, por intermédio de seu representante legal, com os seguintes argumentos:

A Decisão nega ao contribuinte o crédito de R\$510,01, oriundo de pagamento indevido de DARF, em 23 de julho de 2.004.

Para fundamentar sua decisão, o agente fiscal afirma que o PerdComp 38910.33818.210205.1.3.04-8206, teve como Valor Original Utilizado o valor de R\$14.200,34, restando o valor principal devido de R\$510,01.

Analisando os documentos referidos no Despacho Decisório, a Manifestante observou que o PerdComp citado foi apropriado indevidamente como R\$14.200,34, quando, na verdade, ele compreende tão somente a importância de R\$1.123,58, como se vê pelos documentos em poder dessa Secretaria

Com base no exposto, requer seja decretada a nulidade do Despacho Decisório do Processo 10680-900.068/2010-12 e restabelecido o crédito do contribuinte.

Por meio do Acórdão nº 11-59.921, dispensado de ementa, a Delegacia de Julgamento em Recife decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista que, após minuciosa verificação dos diversos PER/Dcomp transmitidos para o mesmo período de apuração, constatou que não havia crédito disponível, ratificando o Despacho Decisório.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 25.07.2018, conforme Aviso de Recebimento constante à fl. 80, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 22.08.2018, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 65.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 66 a 68), a recorrente repisou os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte apontou uma discrepância entre o valor da compensação constante no Despacho Decisório e o valor efetivamente requerido no PER/Dcomp, não em relação à declaração destes autos, mas outra, que teria consumido o crédito disponível.

Para facilitar a compreensão, copio parte do Despacho Decisório. No Item 3-Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal, vemos que parte do crédito foi consumido em uma outra Dcomp, de nº 38910.33818.210205.1.3.04-8206, e parte no pagamento do tributo, alcançando-se o total do Darf, de R\$ 29.688,61.

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
18269.79418.210205.1.3.04-2710	21/02/2005	Pagamento Indevido ou a Maior	10680-900.068/2010-12

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 28.565,03  
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

**CARACTERÍSTICAS DO DARF**

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
15/07/2004	1097	29.688,61	23/07/2004

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4559487618	29.688,61	PD: 38910.33818.210205.1.3.04-8206	14.200,34
		Db: cód 1097 PA 15/07/2004	15.488,27

Ocorre que o contribuinte juntou aos autos a Dcomp de final 8206, mostrando que não foram utilizados R\$ 14.200,34, como consta acima, mas apenas R\$ 1.123,58.

Diante de tal evidência, a DRJ providenciou minucioso e detalhado estudo do caso, concluindo que houve inicialmente um erro de sistema ao alocar todas as compensações transmitidas à Dcomp-8206, mas que posteriormente essa discrepância fora corrigida. E que, sim, de fato, a totalidade do crédito foi consumida nas diversas compensações apresentadas pelo contribuinte.

Como a recorrente resumiu-se a copiar, com pequenas adaptações, sua Manifestação de Inconformidade, sem qualquer contraposição específica às explicações carreadas na decisão combatida, transcrevo e adoto como razão de decidir os fundamentos do Acórdão de primeira instância, com base no § 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF. Algumas imagens não serão reproduzidas pela baixa qualidade, mas constam das fls. 57 e 58 do processo.

9. No que atine ao mérito da lide, o sujeito passivo se opôs à parcela do crédito utilizado para a compensação declarada na DCOMP nº 38910.33818.210205.1.3.04-8206.

9.1. Neste tocante, cumpre esclarecer que o sujeito passivo apresentou diversas DCOMP informando como crédito, a título de pagamento indevido ou maior que o devido, o já referido DARF do IPI da 1ª quinzena de julho de 2004, no valor de R\$ 29.688,61:

Nº PER/DCOMP	Nº PROCESSO ATRIBUÍDO AO PERDCOMP	SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO	ACÓRDÃO
38910.33818.210205.1.3.04-8206	10680.928708/2009-15	HOMOLOG. TOTAL	
18269.79418.210205.1.3.04-2710	10680.900068/2010-12	DESP. DECISÓRIO	
18442.24665.210205.1.3.04-0400	10680.900069/2010-67	EM DISC. ADMINIST.	09-41.849 <sup>1</sup>
35150.65405.210205.1.3.04-7473	10680.900070/2010-91	EM DISC. ADMINIST.	09-41.848 <sup>2</sup>
35369.71651.210205.1.3.04-5097	10680.900071/2010-36	EM DISC. ADMINIST.	09-41.850 <sup>3</sup>
14648.46763.140605.1.3.04-2160	10680.906737/2011-41	DESP. DECISÓRIO	
31088.82096.150605.1.3.04-0318	10680.906742/2011-53	DESP. DECISÓRIO	

10. Para melhor expor a análise, deve-se esclarecer que o débito do IPI da 1ª quinzena de julho de 2004 foi declarado originalmente em DCTF pelo valor de R\$ 29.688,61, para o qual foi vinculado um pagamento de mesma importância.

(imagem excluída)

11. Posteriormente, o apontado débito foi retificado para R\$ 24.056,62, sendo vinculado créditos de compensação de pagamento indevido ou maior que o devido, informado em outras DCOMP:

(imagem excluída)

12. Do total de compensações vinculadas nesta DCTF para o débito do IPI da 1ª quinzena de julho de 2004, apenas uma parte foi validada (conforme detalha a pesquisa efetuada no sistema SIEF-Fiscel). Para o saldo devedor remanescente, no montante de R\$ 15.488,27, o sistema alocou a correspondente parcela do recolhimento (DARF) de R\$ 29.688,61, sendo que tal fato não é objeto de contestação pelo recorrente.

13. Pois bem, analisando a DCOMP n.º 38910.33818.210205.1.3.04-8206, de fato, se constata que o valor (original) do crédito informado pelo sujeito passivo foi R\$ 1.123,58 e, como se observa, o sistema teria indevidamente alocado a parcela de R\$ 14.200,34.

14. A equivocada alocação teria sido motivo para que o sistema SCC não reconhecesse crédito disponível e não homologasse as compensações declaradas nas DCOMP n.º 18269.79418.210205.1.3.04-2710, 18442.24665.210205.1.3.04-0400, 35150.65405.210205.1.3.04-7473, 35369.71651.210205.1.3.04-5097, 14648.46763.140605.1.3.04-2160.

15. No entanto, ao processar a compensação declarada na DCOMP n.º 31088.82096.150605.1.3.04-0318, o sistema SCC emitiu o Despacho Decisório (rastreamento n.º 930820043)4, abaixo parcialmente reproduzido, no qual é possível observar a correção da errônea utilização da parcela de crédito do IPI da 1ª quinzena de julho de 2004 para a DCOMP n.º 38910.33818.210205.1.3.04-8206:

(imagem excluída)

16. Com efeito, a análise do referido demonstrativo leva à conclusão que, para o enfocado DARF de R\$ 29.688,61, o Sistema de Controle de Créditos (SCC) vinculou as seguintes parcelas de crédito (em valores originais): (i) R\$ 1.110,26 referente à compensação declarada na DCOMP n.º 38910.33818.210205.1.3.04-8206; (ii) R\$ 15.488,27 referente ao débito do IPI de julho de 2004; e (iii) R\$ 13.090,08 referente à compensação declarada na DCOMP n.º 31088.82096.150605.1.3.04-0318.

17. À luz do exposto, não resta nenhum crédito a ser reconhecido, haja vista que a integralidade do DARF informado como origem do crédito para a compensação declarada na DCOMP n.º 18269.79418.210205.1.3.04-2710, ora em exame, já foi devidamente utilizada.

Assim, pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard